



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065222 - RJ(2025/0512200-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ROMULO REIS LEITE
ADVOGADO : ROMULO REIS LEITE - RJ212985
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO PASSOS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. ATUALIDADE DOS RISCOS CAUTELARES IDENTIFICADOS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva encontra amparo em elementos concretos, notadamente a gravidade das circunstâncias do crime (tentativa de homicídio qualificado mediante disparos de arma de fogo em via pública após discussão banal) e o histórico do paciente na comunidade, conhecido como pessoa truculenta e que anda armado sem porte, o que evidencia risco à ordem pública e à instrução criminal.
2. A evasão do paciente, expressamente reconhecida pelo Juízo de origem ao consignar que o acusado está foragido do distrito da culpa, também constitui fundamento idôneo para a manutenção da ordem de prisão, conforme entendimento consolidado na Corte Superior.
3. É improcedente a alegação de falta de contemporaneidade do decreto prisional, pois ao menos o risco à aplicação da lei penal permanece inequivocamente atual.
4. Condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e vínculos familiares, não infirmam a necessidade da prisão preventiva se não houver medidas cautelares diversas da prisão suficientemente aptas a minimizar os riscos cautelares identificados, como ocorre no caso.
5. O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, III, do CPP não pode ser examinado na instância superior, sob pena de supressão de instância, por não ter sido apreciado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1065222 - RJ(2025/0512200-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ROMULO REIS LEITE
ADVOGADO : ROMULO REIS LEITE - RJ212985
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO PASSOS PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. ATUALIDADE DOS RISCOS CAUTELARES IDENTIFICADOS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva encontra amparo em elementos concretos, notadamente a gravidade das circunstâncias do crime (tentativa de homicídio qualificado mediante disparos de arma de fogo em via pública após discussão banal) e o histórico do paciente na comunidade, conhecido como pessoa truculenta e que anda armado sem porte, o que evidencia risco à ordem pública e à instrução criminal.
2. A evasão do paciente, expressamente reconhecida pelo Juízo de origem ao consignar que o acusado está foragido do distrito da culpa, também constitui fundamento idôneo para a manutenção da ordem de prisão, conforme entendimento consolidado na Corte Superior.
3. É improcedente a alegação de falta de contemporaneidade do decreto prisional, pois ao menos o risco à aplicação da lei penal permanece inequivocamente atual.
4. Condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade e vínculos familiares, não infirmam a necessidade da prisão preventiva se não houver medidas cautelares diversas da prisão suficientemente aptas a minimizar os riscos cautelares identificados, como ocorre no caso.
5. O pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com fundamento no art. 318, III, do CPP não pode ser examinado na instância superior, sob pena de supressão de instância, por não ter sido apreciado pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Marcelo Passos Pereira**, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*Habeas Corpus* n. 0073448-30.2025.8.19.0000).

Segundo consta dos autos, o Juízo de primeira instância decretou a prisão preventiva do paciente, que é acusado da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

O impetrante alega que a prisão preventiva do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, uma vez que, *à luz do conjunto probatório, não restou devidamente demonstrado o risco decorrente da liberdade do acusado (periculum libertatis)* – (fl. 6).

Argumenta que a *gravidade da conduta está intrinsecamente vinculada ao tipo penal imputado, não podendo ser utilizada, de forma genérica abstrata, como fundamento autônomo para justificar a segregação cautelar, sob pena de se transformar a prisão preventiva em cumprimento antecipado de pena* (fl. 9).

Ressalta que o paciente é primário, encontra-se em liberdade há mais de 1 ano, e *não há indícios de que tenha adotado qualquer comportamento destinado a dificultar a produção de provas ou prejudicar o andamento das investigações*, além de residir atualmente em local diverso, o que *afasta a alegação de risco à instrução criminal, bem como a suposta alegação de que as testemunhas não ficarão à vontade para prestar seus esclarecimentos* (fl. 10)

Sustenta que faltaria contemporaneidade aos motivos determinantes da prisão preventiva, na medida em que o homicídio teria sido consumado em 5/5/2024 e que o Ministério Público somente pediu a prisão preventiva do paciente em janeiro de 2025.

Afirma que seria suficiente no caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão e que o paciente teria direito à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, III, do Código de Processo Penal, porque *é o único responsável pela subsistência e pelos cuidados de seu neto, criança com*

menos de 2 (dois) anos de idade, além de exercer papel indispensável na assistência a seu genitor, o qual se encontra debilitado, demandando o uso contínuo de medicação e cuidados especiais (fl. 14).

Por essas razões, pede, inclusive liminarmente, que seja determinada a expedição de contramandado de prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 463/464), e as instâncias inferiores prestaram as informações solicitadas (fls. 470/472 e 473/476).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou pela denegação da ordem caso dele se venha a conhecer (fls. 480/486).

É o relatório.

VOTO

Ao examinar os documentos que instruem os autos, constata-se que a prisão preventiva do paciente não apresenta nenhuma das ilegalidades apontadas pela defesa, como exponho a seguir.

De acordo com a denúncia que inaugura o processo-crime, o paciente é acusado de tentativa de homicídio qualificado em razão dos seguintes fatos (fls. 18/19):

No dia 05 de maio de 2024, por volta das 05h, no Km 12 da Estrada do Guapiaçu, Funchal, nesta comarca, onde se localiza o sítio da Piscina ou bar da Piscina, o denunciado MARCELO PASSOS PEREIRA, com vontade livre e consciente e inequívoco dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Delson Pereira do Espírito Santo, causando-lhe as lesões descritas no BAM de id. 17 e AECD de id. 50.

O crime de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, uma vez que a vítima foi socorrida no local do crime e levada ao hospital, onde recebeu eficaz tratamento médico.

O crime de homicídio foi cometido por motivo fútil, vale dizer, após discussão banal entre o acusado e a vítima, sem qualquer motivo relevante.

Na ocasião, Delson saía de um aniversário no sítio da piscina e, enquanto conversava com a testemunha Leticia Jovandira da Silva de Oliveira, foi interpelado pelo acusado Marcelo, que ordenou que a vítima se retirasse do local.

Diante da recusa de Delson, que afirmara também ser nascido e criado na localidade e que o acusado não seria o “xerife” da região, Marcelo sacou a arma de fogo que portava e efetuou os disparos que acertaram a vítima, empreendendo fuga em seguida.

Ao receber a denúncia, o Juízo da 2ª Vara da comarca de Cachoeiras de Macacu decretou a prisão preventiva do paciente, *como garantia da instrução criminal, [...] uma vez que no curso de instrução será preciso a oitiva das eventuais testemunhas do fato, a quem deve ser dado tranquilidade para prestarem seus depoimentos,*

visando que a instrução ocorra de forma imparcial (fl. 23). Além disso, de acordo com o decreto prisional, a prisão preventiva também seria necessária para garantia da ordem pública, dado que *a soltura do acusado poderá acenar à sociedade como fonte de descrédito na Justiça, sendo imprescindível a manutenção da credibilidade das instituições públicas, principalmente na seara criminal* (fl. 23).

Já no curso do processo, o Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e observou que *o acusado é pessoa conhecida na localidade como “xerife” e “brigão” e que seria comum arrumar confusão na localidade, além de, sabidamente, andar armado, apesar de não possuir porte de arma* (fl. 190).

Na mesma decisão, fez consignar que a prisão preventiva do paciente também era necessária para garantir a aplicação da lei penal, pois ***o acusado está foragido do distrito da culpa, [n]ão se se trata de acusado em local incerto ou não sabido*** (fl. 190 – grifo nosso).

Com efeito, *firmou-se nesta Corte Superior o entendimento de que a evasão é fundamento válido à segregação cautelar, tendo em vista a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal* (HC n. 1.018.606/SP, de minha relatoria, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025).

Em vista dos motivos determinantes da prisão preventiva, é manifestamente improcedente a alegação de que faltaria a contemporaneidade à medida, pois o risco à aplicação da lei penal é evidente.

A esse respeito, é válido notar que, mesmo antes de se caracterizar a evasão do paciente, os riscos identificados pelo Juízo de primeira instância eram atuais, pois *a demora na conclusão das investigações se deve[u] ao fato da grande quantidade de testemunhas ouvidas e da própria oitiva da vítima, realizada em três oportunidades distintas, uma logo após os fatos – quando estava internado no hospital – e duas outras no decorrer da investigação e com a soma de informações sobre a dinâmica dos fatos* (fl. 191).

Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para minimizar os riscos cautelares identificados.

Por fim, não é possível conhecer do pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob pena de supressão de instância, uma vez que a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado.

Isso posto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.065.222 / RJ

Número Registro: 2025/0512200-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00000649520258190012

00734483020258190000

159006132024

649520258190012

734483020258190000

Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMULO REIS LEITE

ADVOGADO : ROMULO REIS LEITE - RJ212985

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : MARCELO PASSOS PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/03/2026 a 18/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de março de 2026